

PROCESSO Nº.: 10880/013.377/91-43

Sessão em 06 de julho de 1995

Acórdão nº. 107-2.364

Recurso nº.: 002.123 - PIS FATURAMENTO - Ex.: 1986 e 1987

Recorrente : COMERCIAL AGRO SAT Ltda.

Recorrida : Delegacia da Receita Federal em São Paulo - SP

PIS FATURAMENTO - DECORRÊNCIA

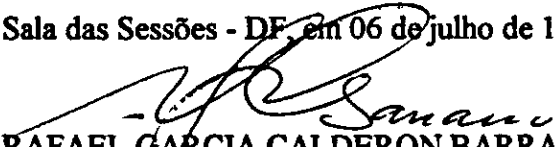
Aplica-se aos procedimentos intitulados decorrentes ou reflexos o decidido sobre o processo que lhes deu origem, por terem suporte fático comum.

Recurso devolvido para ajustar-se ao decidido no processo matriz.

Vistos, relatados e discutidos os presentes Autos de Recurso interposto por COMERCIAL AGRO SAT Ltda..

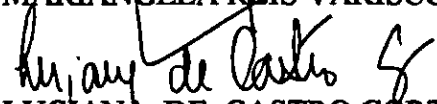
ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DEVOLVER OS AUTOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM, a fim de que sejam ajustados ao que for decidido no processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 06 de julho de 1995.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


MARIANGELA REIS VARISCO

- RELATORA


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ

- PROCURADORA DA FAZENDA
NACIONAL

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.10880/013.377/91-43
ACORDAO NR.107-2.364

VISTO EM

22 SET 1995

SESSAO DE:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, DICLER DE ASSUNCAO, EDSON VIANNA DE BRITO, NATANAEL MARTINS e CARLOS ALBERTO GONCALVES NUNES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

3

Acórdão nº.: 107-2.364

Recurso nº.: 002.123

Recorrente: COMERCIAL AGRO SAT Ltda.

RELATÓRIO

COMERCIAL AGRO SAT Ltda., já qualificada nos Autos, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a reforma da Decisão da Autoridade de Primeiro Grau, de fls.22/23, proferida no julgamento da Impugnação à exigência contida no Auto de Infração de fls. 09.

Trata o presente procedimento de lançamento derivado de fiscalização do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, na qual foi constatada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando, conseqüentemente, insuficiência na base de apuração da contribuição para o PIS, calculada com base no faturamento, conforme estabelecido no art. 3º. , letra "b" e art. 6º. e seu parágrafo único, da Lei Complementar nº. 07/70.

Na Impugnação, tempestivamente apresentada, a Contribuinte manifesta os mesmos argumentos em que fundamentou seu inconformismo contra a exigência do procedimento causa.

Desta forma, a Decisão Singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, considerou a ação fiscal procedente.

Irresignada, a Empresa ingressou com o Apelo de fls. 26, no qual reprisa, *ipsis litteris*, os argumentos já esposados no Recurso interposto ao processo matriz, recebido neste Conselho sob o nº. 108.867 que, julgado por esta mesma Câmara, deu origem ao Acórdão nº. 107-2.351, firmado à unanimidade.

Este o relatório. 57:

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

Acórdão nº.: 107-2.364

VOTO

Conselheira MARIANGELA REIS VARISCO, Relatora.

O Recurso foi interposto dentro do prazo determinado pela legislação de regência.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a Recorrente para cobrança do Imposto de Renda- Pessoa Jurídica, também objeto de Recurso a esta Colegiado, que, julgado, retornou à Repartição de origem.

Em consequência, igual sorte colhe o Recurso apresentado neste feito derivado, em razão do suporte fático comum.

Nessa conformidade, determino a remessa dos Autos à Instância Singular, a fim de que sejam ajustados ao que for decidido no processo matriz.

É como voto.

Brasília-DF, em 06 de julho de 1995.


Mariangela Reis Varisco
Relatora